SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1064909 - DF(2025/0511764-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GUSTAVO CARRETERO NUNES
ADVOGADO	:	GUSTAVO CARRETERO NUNES - SP472936
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANIEL VASCONCELOS ALVES (PRESO)
CORRÉU	:	KELVIM QUEIROZ DA SILVA
CORRÉU	:	KAIO FREITAS PAES

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ROUBO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA. PENA-BASE. AUMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDUÇÃO INCABÍVEL. MAJORANTES CORRETAMENTE RECONHECIDAS. PENA DEVIDAMENTE AUMENTADA.

1. A sentença condenatória lastreou a condenação do paciente na sua confissão judicial, na confirmação pelo corréu Kaio da participação de Daniel, nas declarações da vítima e testemunhas, *além dos reconhecimentos realizados e das imagens captadas pelas câmeras de segurança* (fl. 69). Diante de tal conjuntura fático-processual, do farto arcabouço probatório, não há como acolher o pleito absolutório.

2. O aumento da pena-base lastreou-se em fundamentação concreta, consistente na prática do crime por elevado número de agentes, pelo fato de o ofendido ter sido mantido em cárcere, bem como em razão do valor expressivo dos bens subtraídos, circunstâncias essas que autorizam o aumento operado, conforme entendimento consolidado desta Corte de Justiça.

3. Quanto às causas de aumento, duas foram utilizadas – corretamente – para aumentar a pena-base, conforme já esposado, restando, portanto, apenas a majorante do emprego de arma de fogo para aumentar a pena na terceira etapa. Tendo sido devidamente demonstrada a utilização da arma, correta a majoração em 2/3 da pena realizada na sentença (fl. 83).

4. Inexistente ilegalidade na dosimetria, fica mantida, na íntegra, a pena aplicada e, consequentemente, o regime inicial fechado fixado.

5. Ordem denegada.

Documento eletrônico VDA54994206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 14:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 783bcd0f-72a6-41bb-8a07-77984a0fce49

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA54994206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 14:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 783bcd0f-72a6-41bb-8a07-77984a0fce49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1064909 - DF (2025/0511764-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GUSTAVO CARRETERO NUNES
ADVOGADO	:	GUSTAVO CARRETERO NUNES - SP472936
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANIEL VASCONCELOS ALVES (PRESO)
CORRÉU	:	KELVIM QUEIROZ DA SILVA
CORRÉU	:	KAIO FREITAS PAES

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ROUBO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA. PENA-BASE. AUMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDUÇÃO INCABÍVEL. MAJORANTES CORRETAMENTE RECONHECIDAS. PENA DEVIDAMENTE AUMENTADA.

1. A sentença condenatória lastreou a condenação do paciente na sua confissão judicial, na confirmação pelo corréu Kaio da participação de Daniel, nas declarações da vítima e testemunhas, *além dos reconhecimentos realizados e das imagens captadas pelas câmeras de segurança* (fl. 69). Diante de tal conjuntura fático-processual, do farto arcabouço probatório, não há como acolher o pleito absolutório.

2. O aumento da pena-base lastreou-se em fundamentação concreta, consistente na prática do crime por elevado número de agentes, pelo fato de o ofendido ter sido mantido em cárcere, bem como em razão do valor expressivo dos bens subtraídos, circunstâncias essas que autorizam o aumento operado, conforme entendimento consolidado desta Corte de Justiça.

3. Quanto às causas de aumento, duas foram utilizadas – corretamente – para aumentar a pena-base, conforme já esposado, restando, portanto, apenas a majorante do emprego de arma de fogo para aumentar a pena na terceira etapa. Tendo sido devidamente demonstrada a utilização da arma, correta a majoração em 2/3 da pena realizada na sentença (fl. 83).

4. Inexistente ilegalidade na dosimetria, fica mantida, na íntegra, a pena aplicada e, consequentemente, o regime inicial fechado fixado.

5. Ordem denegada.

Documento eletrônico VDA53736484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 18:33:00
Código de Controle do Documento: 9e182651-65a5-4a08-abe9-358bfb1ab247

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de DANIEL VASCONCELOS ALVES – condenado pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal) à pena de 7 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão pelo roubo, somada a 3 anos pelo delito do art. 311, § 2º, III, do Código Penal, totalizando 10 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 26/9/2025, manteve, por acórdão, a condenação (Apelação Criminal n. 1503312-51.2023.8.26.0535 – fls. 7/38).

Em síntese, o impetrante alega insuficiência de provas para a condenação, sustentando conjunto probatório frágil, ausência de provas robustas e aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Subsidiariamente, aponta desproporção na dosimetria, afirmando pena-base elevada sem fundamentação idônea e aplicação das majorantes sem análise concreta das circunstâncias do caso, requerendo o redimensionamento da pena e a alteração do regime inicial.

Em caráter liminar, pede a expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado.

No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena, com a consequente alteração do regime inicial (fls. 5/6) – (Processo n. 1503312-51.2023.8.26.0535, da 5ª Vara Criminal da comarca de Guarulhos/SP).

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Presidente (fls. 150/151).

Foram prestadas informações às fls. 156/267 e 269/347.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 349/352).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA53736484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 18:33:00
Código de Controle do Documento: 9e182651-65a5-4a08-abe9-358bfb1ab247

Inicialmente, no tocante ao pleito do paciente de absolvição por insuficiência de provas, em relação ao delito de roubo, verifico que a tese não foi apreciada especificamente pelo Tribunal *a quo*, de modo que não pode ser conhecida originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

A propósito: AgRg no HC n. 866.974/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 21/12/2023; e AgRg no HC n. 862.828/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/3/2024.

De toda forma, a sentença condenatória lastreou a condenação do paciente na sua confissão judicial, na confirmação pelo corréu Kaio da participação de Daniel, nas declarações da vítima e testemunhas, *além dos reconhecimentos realizados e das imagens captadas pelas câmeras de segurança* (fl. 69)

Diante de tal conjuntura fático-processual, do farto arcabouço probatório, não há como acolher o pleito absolutório.

Assim, demonstrada fundamentadamente pelas instâncias *a quo* a autoria delitiva, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

No mais, quanto ao pleito de fixação da pena base no mínimo legal, assim fundamentou a sentença condenatória (fl. 83):

> Na dosagem das penas, na primeira fase, a despeito da primariedade do acusado (certidão estadual de distribuições criminais de fl. 316 e F. A. de fls. 138 /139, fls. 146/148 e fls. 309/311), considerando as circunstâncias do crime, verifico que a ação criminosa foi praticada em concurso de agentes (os três réus com outros indivíduos não identificados), conduta mais grave por diminuir a possibilidade de reação da vítima e aumentar a capacidade de intimidação dos agentes, além do fato do réu e seus comparsas terem mantido o ofendido sob custódia, caracterizando duas causas de aumento do §2º do artigo 157 do Código Penal que, no entanto, deverão ser consideradas neste momento, como circunstâncias judiciais, pelas razões já expostas na fundamentação, haja vista que nenhuma circunstância pode ficar à margem da análise do juízo. Ademais, também deve ser considerada nessa fase a natureza e valor dos bens subtraídos (veículo Mercedez/Sprinter, dois aparelhos celulares e um óculos Oakley), que torna a conduta mais reprovável, bem como as consequências acarretadas à vítima em razão da ação delituosa. Desta feita, de acordo com as circunstâncias judiciais desabonadoras apontadas, acresço a pena-base de 1/3 (um terço), fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, observados os critérios do artigo 59 do Código Penal.

Verifica-se que o aumento da pena-base se lastreou em fundamentação concreta, consistente na prática do crime por elevado número de agentes, pelo fato de o

Documento eletrônico VDA53736484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 18:33:00
Código de Controle do Documento: 9e182651-65a5-4a08-abe9-358bfb1ab247

ofendido ter sido mantido em cárcere, bem como em razão do valor expressivo dos bens subtraídos, circunstâncias essas que autorizam o aumento operado, conforme entendimento consolidado desta Corte de Justiça, vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. PATAMAR DE ELEVAÇÃO DE 1/8 RECOMENDADO PELA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas que manteve a condenação por furto simples, com exasperação da pena-base devido à valoração negativa de circunstâncias judiciais.
>
> 2. O recorrente alega violação do princípio do non bis in idem na valoração da culpabilidade, argumentando que o valor do bem já havia sido utilizado para afastar a diminuição do furto privilegiado, e questiona a exasperação da pena-base pelas circunstâncias do crime e suas consequências.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das circunstâncias judiciais de culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, com base no valor do bem furtado e no modus operandi, é válida para justificar a exasperação da pena-base.
>
> 4. Subsidiariamente, discute-se se houve violação do princípio do non bis in idem na utilização do valor do bem para afastar a causa de diminuição do furto privilegiado e para negativar a culpabilidade.
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. As instâncias ordinárias valoraram a culpabilidade com base no elevado valor do bem furtado, o que está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que admite tal valoração como indicativo de maior reprovabilidade da conduta.
>
> 6. A exasperação da pena-base foi justificada pelo modus operandi do crime, praticado em via pública e à luz do dia, em local de intensa movimentação de pessoas, e pelas consequências do crime, uma vez que a motocicleta foi recuperada com avarias, causando significativo prejuízo à vítima.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 7. Recurso especial improvido.
>
> Tese de julgamento: "1. A valoração negativa da culpabilidade com base no elevado valor do bem furtado é válida para justificar a exasperação da pena-base. 2. O modus operandi do crime e as consequências causadas à vítima são fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base".
>
> Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 155, §2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; STJ, AREsp 2.520.194/MS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.
>
> (REsp n. 2.201.760/AL, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 26/6/2025.)

Quanto às causas de aumento, duas foram utilizadas – corretamente – para aumentar a pena-base, conforme já esposado, restando, portanto, apenas a majorante do emprego de arma de fogo para aumentar a pena na terceira etapa. Tendo sido devidamente demonstrada a utilização da arma, correta a majoração em 2/3 da pena realizada na sentença (fl. 83).

Documento eletrônico VDA53736484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 18:33:00
Código de Controle do Documento: 9e182651-65a5-4a08-abe9-358bfb1ab247

Assim, inexistente ilegalidade na dosimetria, mantenho, na íntegra, a pena aplicada e, consequentemente, o regime inicial fechado.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA53736484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 18:33:00
Código de Controle do Documento: 9e182651-65a5-4a08-abe9-358bfb1ab247

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.064.909 / DF

Número Registro: 2025/0511764-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15033125120238260535

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GUSTAVO CARRETERO NUNES
ADVOGADO	:	GUSTAVO CARRETERO NUNES - SP472936
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANIEL VASCONCELOS ALVES (PRESO)
CORRÉU	:	KELVIM QUEIROZ DA SILVA
CORRÉU	:	KAIO FREITAS PAES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA54949576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:44:38
Código de Controle do Documento: 0dd77164-c7d0-4a31-bfaf-6d5977157456

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54949576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:44:38
Código de Controle do Documento: 0dd77164-c7d0-4a31-bfaf-6d5977157456